



Submetido em: 16/02/2023 | Aceito em: 18/02/2023 | Publicado em: 21/02/2023 | Artigo

REQUISITOS E APLICAÇÕES DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL

Dênis Fabrício Fernandes¹

Resumo: O presente estudo busca salientar o surgimento e desenvolvimento do princípio da insignificância, relacionando-se com outros princípios do direito penal e, posteriormente, com uma visão atual da doutrina e jurisprudência, tendo em vista que a adoção do princípio da insignificância auxilia na tarefa de reduzir ao máximo o campo de atuação do direito penal, reservando-o apenas para a tutela jurídica de valores sociais indiscutíveis. A pesquisa em geral mostra alguns aspectos do Direito Penal, a relevância do tema, seus requisitos, sua aplicabilidade e, também, os seus efeitos como excludente da tipicidade penal material.

Palavras-chave: Requisitos. Aplicações. Insignificância. Direito. Penal.

REQUIREMENTS AND APPLICATIONS OF CRIMINAL INSIGNIFANCE

Abstract: The present study seeks to highlight the emergence and development of the principle of insignificance, relating it to other principles of criminal law and, later, with a current view of doctrine and jurisprudence, considering that the adoption of the principle of insignificance helps in the task of reduce the scope of criminal law to the maximum, reserving it only for the legal protection of indisputable social values. The research in general shows some aspects of Criminal Law, the relevance of the theme, its requirements, its applicability and also its effects as an exclusion of material criminal typicality.

Keywords: Requirements. Applications. Insignificance. Right. Criminal.

¹ Bacharel em Direito pela UTP, Sociólogo, Pedagogo e Tecnólogo em Segurança Pública pela Faculdade IBRA de Brasília. Possui pós-graduações em Direitos Humanos e Ressocialização; Gestão Pública pela Faculdade de Educação São Luís, Gestão de Segurança Pública pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci, bem como é especialista em Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso pela Faculdade Única de Ipatinga, entre outras. E-mail: fabriciocanova@gmail.com.



DOI: <http://doi.org/10.5281/zenodo.7661954>

<http://www.revistaphd.periodikos.com.br>

V. 03, Nº 02, fevereiro de 2023



+5554996512854

Todos os direitos reservados©



1. INTRODUÇÃO

O presente artigo se propôs expor de forma simples e didática os requisitos e aplicações do princípio da insignificância penal, que frente às linhas apresentadas à reforma dos sistemas penais, busca-se como estrutura maior à diminuição no campo de incidência do direito penal, devendo-se ir, é claro, até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico tutelado, e de sua maldosa sanção nos casos de danos de pouca importância. Neste estudo, mostrou-se que o princípio da insignificância visou desconsiderar a atuação do direito penal em geral, não podendo ser associado meramente à sua aplicação prática, mas com a adequação e descriminalização de condutas que, embora tipificadas e decorrentes da função de garantia do tipo, não se esgotam no juízo formal de subsunção do fato ao tipo legal de crime.

Apesar do princípio da insignificância não estar inserida de forma dogmática na legislação brasileira, verificou-se, na prática, que sua aplicabilidade é aceita por analogia, desde que não contra *legem*. Pode o princípio da insignificância ser aplicado por qualquer via e é admissível em qualquer juízo ou tribunal; também pode, e deve, ser acionado por todos os operadores do Direito Penal, nos limites de suas competências funcionais.

O estudo do princípio da insignificância à luz do Direito Penal e o entendimento jurisprudencial apresentou alguns posicionamentos da doutrina e jurisprudências a respeito do tema em comento. De uma maneira ou de outra, nossos Tribunais sempre reconheceram a irrelevância penal de alguns casos, e, atualmente, vêm na sua quase unanimidade reconhecendo a atipicidade material de condutas levemente lesivas aos bens jurídicos protegidos pela lei penal, com o intuito de propiciar as garantias Constitucionais.

Contudo, as críticas e restrições ao princípio da insignificância, bem como a sua



DOI: <http://doi.org/10.5281/zenodo.7661954>

<http://www.revistaphd.periodikos.com.br>

V. 03, Nº 02, fevereiro de 2023

 +5554996512854

Todos os direitos reservados©



defesa, vez que ninguém até hoje foi capaz de obter êxito no sentido de incriminar totalmente o princípio em questão, afinal de contas o princípio da insignificância tem servindo como uma importante contribuição para a descriminalização, contribuindo na hermenêutica do direito penal brasileiro em seus diversos ramos.

2. ANÁLISE E DISCUSSÃO

CONCEITO DE PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O conceito do princípio da insignificância não se encontra definido na legislação, no entanto, a doutrina e as jurisprudências permitem que certas condutas sejam consideradas insignificantes, sob o prisma do direito penal mínimo, fragmentário e subsidiário. Com fundamento diverso do princípio da adequação social, o princípio da insignificância trata das lesões consideradas insignificantes ao bem jurídico tutelado, àquelas que ao Direito Penal não interessa proibir, em virtude da ínfima ou nenhuma gravidade causada.

A finalidade do princípio da insignificância é o auxílio ao interprete quando da análise do tipo penal, a fim de excluir, do âmbito de incidência da lei penal, os fatos considerados de bagatela. ASSIS TOLEDO preleciona que “o direito penal por sua natureza fragmentária, só vai aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas” (1994, p.133).

Nos dizeres de Ackel Filho:

“O princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade constituem ações de bagatela, despidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da





norma penal, insurgindo, pois como irrelevantes”² (1998, p. 52).

Na lição de Vico Mañas, o princípio da insignificância é:

“O princípio da insignificância é um instrumento de interpretação restritiva³, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal”.(1994, p.72)

O princípio da insignificância serve como um instrumento de percalço do alcance do tipo penal exclusivamente as condutas efetivamente maléficas à sociedade, protegendo, desse modo, o ideal de proporcionalidade⁴ que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime (BRUNO, apud. PORTO, 1983). Cabe ressaltar que o princípio em comento não pode ser aplicado no plano abstrato e sim, exclusivamente no caso concreto.

Dentre os fundamentos do ordenamento jurídico tem-se o de pacificação social a partir da solução dos conflitos, restabelecendo a harmonia e a segurança da sociedade. A respeito do emprego do princípio da insignificância exemplifica o saudoso penalista MOURA TELES “chamar o direito penal a intervir em situações como as tais são o mesmo que pretender matar uma barata usando uma metralhadora”.(2004, p.239).

Complementando, ASSIS TOLEDO, citado por MOURA TELES, diz que “o direito penal por sua natureza fragmentária só vai até onde seja necessário para proteção do bem

2 A reprovabilidade está diretamente ligada à projeção, ou à repercussão que determinado fato tem na sociedade.

3 A interpretação restritiva procura restringir o texto que foge aos limites desejados pelo legislador.

4 O princípio da insignificância está diretamente ligado com o da proporcionalidade, pois, como nos diz Zaffaroni, o fundamento do princípio da insignificância está na idéia de proporcionalidade que a pena deve manter em relação à relevância do crime.





jurídico. Não deve ocupar-se de bagatela”⁵. (TELES, 2004, Op cit., p. 239).

A norma penal incriminadora pelo que visa a proteção dos bens jurídicos não poderia, portanto, alcançar lesões insignificantes que não reclamam a intervenção do Direito Penal, podendo ser utilizado outros ramos do Direito para satisfazer eventuais pretensões jurídicas.

O prof. Capez também tem se mostrado favorável ao princípio: “o direito penal não deve preocupar-se com bagatelas, nem se pode conceber contêmham os tipos incriminadores descrição de condutas incapazes de lesar qualquer bem jurídico. Com efeito, se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não é possível proceder ao enquadramento, por absoluta falta de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos. (CAPEZ, 2001, p.16).

Por fim, neste ponto, conclui-se que é certo que o conceito de delito de bagatela não se encontra definido em nossa legislação, constitui criação exclusiva da doutrina. Nenhum instrumento legislativo o define ou a ele se refere. Porém, a interpretação doutrinária e jurisprudencial tem permitido delimitar as condutas tidas como insignificantes, sob o condão de um direito penal, consoante aos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

5 Após as grandes guerras mundiais, o desemprego e a escassez de alimentos, dentre outros fatores sociais, políticos e econômicos, fizeram surgir pequenos furtos, subtrações de mínima relevância, que receberam a denominação de criminalidade de bagatela.





PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade possui desdobramentos, a lei deve ser prévia, escrita, estrita e certa, para que tenha validade e eficácia, com correta e justa cominação da penas ao caso concreto. Com a evolução do princípio da legalidade surgiu o *nullum crimen nulla poena sine iuria*, isto é, não há crime sem dano relevante a um bem jurídico penalmente protegido, sendo este desdobramento, portanto, o qual melhor se relaciona com o princípio da insignificância, que impede a atuação do Direito Penal nos casos de ausência de relevância social, eis que não causam consequência significativa.

O Princípio da legalidade encontra-se consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, que determina que “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Assis Toledo acerca do princípio da legalidade⁶ afirma "nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada, sem que antes desse mesmo fato tenham sido instituídos por lei o tipo delitivo e a pena respectiva". (1994 p. 21). Portanto a lei deve ser anterior ao fato, jamais posterior.

PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Outro princípio de suma importância para a garantia da dignidade da pessoa humana é o princípio da intervenção mínima que tem o escopo de limitar ou eliminar o arbítrio do legislador, impedindo a criação de normas penais impróprias e exageradas. Pelo princípio

6 O princípio da legalidade é a referência essencial do Estado de Direito.





em comento, o direito penal deve ser a *última ratio*,⁷ isto é, deve intervir exclusivamente em casos de agressão relevante a bens jurídicos tutelados pelo Estado.

O princípio da intervenção mínima tem sua origem a partir do movimento social de promoção da burguesia, quando a atuação criminal era legítima se constituísse o único meio imprescindível para a proteção de um determinado bem jurídico.

O princípio da intervenção mínima, também, conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penas. (LOPES, 1997, p.92).

Nos dizeres do ilustre doutrinador René Ariel Dotti, o princípio da intervenção mínima:

“visa restringir a incidência das normas incriminadoras aos casos de ofensas aos bens jurídicos fundamentais, reservando-se para os demais ramos do ordenamento jurídico a vasta gama de ilicitudes de menor expressão, em termos de dano ou perigo de dano. A aplicação do princípio, resguarda o prestígio da ciência penal e do magistério punitivo contra os males da exaustão e da insegurança que a conduz a chamada inflação legislativa.”(2005, p. 32)

Como acontece com o princípio da insignificância, este princípio não é explícito nas legislações penais e constitucionais modernas, contudo, de acordo com os fundamentos do Estado Democrático de Direito⁸, o mesmo prevalece, devendo ser respeitado tanto pelo

7 O Direito Penal, de acordo com o princípio da *ultima ratio* só deve tutelar os bens juridicamente mais relevantes para a sociedade, dada a gravidade das suas sanções.

8 De acordo com o autor Dalmo de Abreu Dallari (1998), a idéia de Estado Democrático aparece no





legislador quanto pelo aplicador da norma penal.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO PRINCÍPIO DO DIREITO PENAL

O princípio da insignificância vincula-se aos chamados crimes de bagatela. Segundo Maurício Antonio Ribeiro Lopes, não é comum a doutrina referir-se à insignificância como autêntico princípio. Explica o autor que a insignificância como princípio decorre da concepção utilitarista que se vislumbra modernamente nas estruturas típicas do Direito Penal. No exato momento em que a doutrina evolui de um conceito formal a outro material de tipo, adjetivando de significado lesivo a conduta humana necessária a fazer incidir a pena criminal pela ofensa concreta a um determinado bem jurídico, faz nascer a idéia da indispensabilidade da gravidade do resultado concretamente obtido ou que se pretendia alcançar. (LOPES, 2000, p. 39-40).

O princípio se ajusta à equidade e à correta interpretação do direito. Por meio da equidade acolhe-se um sentimento de justiça, inspirado nos valores vigentes em sociedade, liberando-se o agente cuja ação, por sua inexpressividade, não chega a atentar contra os valores tutelados pelo Direito Penal. Com relação à correta interpretação do direito, exige-se uma hermenêutica mais condizente do direito, que não pode ater-se a critérios inflexíveis de exegese, sob pena de desvirtuar o sentido da própria norma e conduzir a graves injustiças. (ACKEL FILHO, 1998, p. 73-74).

O fundamento do princípio da insignificância está, também, na idéia de proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Nos casos de

século XVIII, através dos valores fundamentais da pessoa humana, a exigência de organização e funcionamento do Estado enquanto órgão protetivo daqueles valores.



DOI: <http://doi.org/10.5281/zenodo.7661954>

<http://www.revistaphd.periodikos.com.br>

V. 03, Nº 02, fevereiro de 2023

 +5554996512854

Todos os direitos reservados©



ínfima afetação ao bem jurídico o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o *pathos* ético da pena, de sorte que a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato. (REBÊLO, 2000, p. 38).

Ademais, segundo José Henrique Guaracy Rebêlo, a insignificância garante a condição de princípio enquanto determina, inspirada nos valores maiores do Estado Democrático, a validade da lei penal, demandando circunstâncias fáticas que autorizem a incidência da lei penal, ou seja, um significado juridicamente relevante para legitimá-la. (2000 p. 33).

JURISPRUDÊNCIAS E INSIGNIFICÂNCIA PENAL

A relevância penal é aferida, no caso concreto, pelos critérios da nocividade social da conduta, desvalor da ação e do resultado, grau de lesividade ao bem jurídico tutelado e necessidade de aplicação da pena individual e socialmente, verificados em conjunto.

Hodiernamente, os Tribunais têm acolhido, de forma considerável a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto.

Furto qualificado. Apelação da acusação. Botijão de Gás. Crime de bagatela. Pequeno valor em relação ao patrimônio das vítimas. Apreensão e devolução imediatas. Ausência de prejuízo. Aplicação do princípio da insignificância. Absolvição. Interposto recurso de apelação, devolve-se ao Tribunal o conhecimento de toda a causa, não se aplicando, em matéria criminal, o princípio *cível* do *tantum devolutum quantum apelatum*, salvo no Júri, principalmente se a reforma se dá favor *rei reformatio in melius*. – O furto de um botijão de gás sem prejuízo, ínfimo que seja, para a vítima, diante da imediata apreensão e devolução da res, decorrente do flagrante, sem, também, maiores conseqüências ao adquirente do bem furtado, é fato de nenhuma relevância social, na escala de desvalor atual da norma incriminadora, a merecer a movimentação do caro mecanismo judiciário, num



DOI: <http://doi.org/10.5281/zenodo.7661954>

<http://www.revistaphd.periodikos.com.br>

V. 03, Nº 02, fevereiro de 2023

 +5554996512854

Todos os direitos reservados©



direito penal clássico, como o nosso. – Apelação ministerial parcialmente provida, mas, de ofício, reformada a decisão, para a absolvição do acusado, diante da aplicação do princípio da insignificância."

(TJGO, 2ª CCr, rel. Des. Remo Palazzo, ACr 17898-4/213, de Catalão, j. 25/06/98, DJGO 20/07/98, p.5).

Funcionário de sociedade de economia mista – Peculato – Atipicidade. Princípio da Insignificância.

O fato de ser funcionário de empresa de economia mista e exercer função de relevância no local de trabalho, qualifica o agente como funcionário público para efeitos penais, segundo a melhor interpretação do artigo 327, §§ 1º e 2º. – Não comete nenhuma das formas de peculato o funcionário público que, nesta qualidade, apropria-se de talão de luz de terceiro, do qual detinha a posse, efetua o correspondente pagamento e, em seguida, utiliza-o para beneficiar outrem com o vale-gás, instituído como benefício aos consumidores de tarifa mínima. – Adota-se o princípio da insignificância, para afastar a incidência do direito punitivo às questões isentas de repercussão representativa na tutela jurídico-penal. – Ação penal julgada improcedente. – Absolvição decretada." (TJGO, 2ª CCr, rel. Des. Remo Palazzo, Ação Penal 461-8/212, de Anápolis, j. 05/11/98, DJGO 17/11/98, p.15).

Neste contexto, a tipicidade material é o caminho científico para descriminalizar conduta que, embora formalmente típica, não causa efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, aquela considerada substancial e que cause reprovação social, isto implica dizer, que a conduta abarcada pelo princípio da insignificância não possui gravidade ou então é de gravidade tão escassa de prejuízo irrelevante que nem ofende significativamente o bem jurídico tutelado e não justifica a tipicidade penal.

O princípio da insignificância foi aplicado expressamente pelo Supremo Tribunal Federal em julho de 1988. No julgamento o STF decidiu arquivar a ação penal com o fundamento de que uma equimose, de três centímetros de diâmetro, resultante de um acidente automobilístico, foge do interesse punitivo do Estado em face do princípio da insignificância.



DOI: <http://doi.org/10.5281/zenodo.7661954>

<http://www.revistaphd.periodikos.com.br>

V. 03, Nº 02, fevereiro de 2023

 +5554996512854

Todos os direitos reservados©



A jurisprudência tem adotado o princípio da insignificância, principalmente, nos casos de furto, apropriação indébita, estelionato, lesão corporal, contrabando e descaminho, e crimes contra a fauna.

Os Tribunais Estaduais e Federais têm aplicado o princípio da insignificância mais freqüentemente aos casos de furto e lesões corporais leves e levíssimas com os argumentos de irrelevância social e econômica da *res furtiva*, coligados à ausência de gravidade da conduta incriminada, falta de potencialidade ofensiva do fato. O entendimento adotado segue, na maioria das vezes, uma mesma linha, ou seja, a lesão ou o fato praticado, por ser insignificante, torna-se atípico, fundado principalmente nos argumentos da ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, da proporcionalidade, da mínima intervenção, da fragmentariedade e da subsidiariedade.

Diante disso, a situação de portar pequena quantidade de substância entorpecente é, formalmente, criminosa. No entanto, a ofensa ao bem jurídico é irrelevante, se não há forma de qualificá-la como tráfico de entorpecentes. Já foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça caso de apreensão de um tubo de lança-perfume, com ausência de dependência física ou psíquica do agente, nem configuração de contrabando. Concedeu-se habeas corpus ao agente, com base na “míngua de lesão ao bem jurídico tutelado, enquadrando-se o tema no campo da insignificância”: O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por seu turno, tem se mostrado bastante profícuo na adoção do princípio da insignificância. A jurisprudência denota uma maior aplicação do princípio da insignificância aos delitos de lesão corporal leve e descaminho ou contrabando, sob o argumento de que as mercadorias de ínfimo valor não caracterizam o crime.

Neste sentido jurisprudência, do STJ:



DOI: <http://doi.org/10.5281/zenodo.7661954>

<http://www.revistaphd.periodikos.com.br>

V. 03, Nº 02, fevereiro de 2023



+5554996512854

Todos os direitos reservados©



RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO (ART. 334, DO CP). AUSÊNCIA DE DOLO E PRINCÍPIO DA BAGATELA OU DA INSIGNIFICÂNCIA.

A ausência de impugnação ao segundo fundamento do acórdão, por si só suficiente para a manutenção do decisório recorrido. Não conhecimento do recurso especial (Súm. 283-STJ). A pequena quantidade e o ínfimo valor da mercadoria de procedência estrangeira apreendida em poder da acusada autoriza a aplicação do princípio da insignificância, descaracterizando o crime de descaminho. Peculiaridades do caso que evidenciam, ademais, não ter a recorrida agido dolosamente para fraudar o fisco. Absolvição que deve ser mantida, por se harmonizar o aresto recorrido com jurisprudência desta Corte, o que também impede o conhecimento do apelo excepcional (Súm. 83-STJ). Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 125846, UF, Data da Decisão: 20-04-1999, Quinta Turma, Rel. José Arnaldo da Fonseca). (REBÊLO, 2000, p. 47).

É vasta a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais (TRF) na aplicação do princípio da insignificância, de forma que o entendimento do TRF não discrepa daquele esposado pelas cortes superiores, tendo reiteradamente aplicado o princípio em casos de descaminho, exploração de telecomunicações, ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, crimes contra a fauna e estelionato.

Os referidos Tribunais são os órgãos que mais se utilizam do princípio da insignificância para a resolução dos litígios, sendo, em certos casos, como os delitos de descaminho, aplicando o princípio de forma pacífica, sob os argumentos de que descaminho de mercadoria de valor irrisório não chega a causar lesão relevante. O princípio da insignificância também vem sendo bastante aplicado nos crimes contra a fauna, sob o argumento de que nesses crimes o Direito Penal não deve preocupar-se com ações insignificantes, que pela sua natureza não causam dano ao bem jurídico tutelado.

O rol de acórdãos que remetem ao princípio da insignificância, no Superior Tribunal de Justiça, compreende 125 acórdãos e, destes, apenas um tratava de infração penal relativo ao meio ambiente (fauna).





CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. A apanha de apenas quatro minhocuçus não desloca a competência para a Justiça Federal, pois não constitui crime contra a fauna, previsto na Lei nº 5.197/67, em face da aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a conduta não tem força para atingir o bem jurídico tutelado. 2. Conflito conhecido. Declarada a competência da Justiça Estadual para o julgamento dos demais delitos. Concedido, porém, *habeas corpus* de ofício trancando, em face do princípio da insignificância, a ação penal referente ao crime previsto na Lei nº 5.197/67, exclusivamente.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de acatar o princípio da insignificância e conceder *habeas corpus* de ofício.

Com relação às lesões corporais leves, cita-se:

LESÃO CORPORAL – CARACTERIZAÇÃO – CULPA – DUVIDAS – INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO – APELO IMPROVIDO.

Sendo frágil a prova quanto à culpa do acusado, aliada a insignificância da lesão, a decisão absolutória é incensurável.

(TAPR, APELAÇÃO CRIMINAL 0060889-9 – Foz do Iguaçu – Ac. 1689, Quarta Câmara Criminal, Rel. Juiz Moacir Guimarães). (DJ, Data de Publicação: 03-12-1993).

Mesmo verificando-se grande aplicabilidade do princípio da insignificância, frente aos exames jurisprudenciais, ressalta-se que os tribunais vêm trazendo grandes debates sobre o tema que já está pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, utilizando-se de novas interpretações da norma penal, sem qualquer mácula à segurança jurídica.⁹ (REBÊLO, 2000, p. 83).

Há evidentes restrições nos tribunais Estaduais, resultado de julgamentos conservadores, adstritos ao positivismo jurídico, mas com sinalização de que o tempo permitirá a penetração de princípio na solução das lides penais, tendo por objeto lesões

⁹ A segurança jurídica possui sujeição com direitos e garantias fundamentais da nossa Constituição Federal, sendo estas os institutos que lhe darão melhor atividade.





diminutas, contribuindo para o desafogo dos diversos juízes e Tribunais. (REBÊLO, 2000, p. 83).

REQUISITOS E APLICAÇÕES DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL

A aplicação do princípio da insignificância deve considerar, necessariamente, uma análise do caso concreto, além dos requisitos já fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF): mínima ofensividade, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade de lesão jurídica provocada. Essa é a posição do Ministério Público Federal em parecer enviado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) (FRISCHEISEN, 2017).

Para Frischeisen (2017), “a aplicação do princípio da insignificância necessariamente impõe uma análise do caso concreto”, ou seja, é preciso avaliar caso a caso. Além disso, a subprocuradora-geral ressalta que “pode haver situação em que a reincidência não seja fator determinante para afastamento da insignificância, como no caso em análise.”

Não obstante a doutrina predominante aceite o princípio da insignificância, há autores que estabelecem algumas objeções à sua aplicação. A principal delas reside na dificuldade de fixação de critérios precisos para a caracterização do chamado delito de bagatela (Bagatelldelikte). Outra crítica é a de que o princípio não pode ser aceito nos casos em que o legislador incrimina, expressamente, condutas de pouca relevância. Há ainda aqueles que afirmam ser impossível a tarefa de interpretação restritiva em certos tipos penais, como os formais, por não disporem de um elemento (p. ex., o resultado) que possa ser valorado como de escassa importância. Posições mais formalistas sustentam ser



DOI: <http://doi.org/10.5281/zenodo.7661954>

<http://www.revistaphd.periodikos.com.br>

V. 03, Nº 02, fevereiro de 2023

 +5554996512854

Todos os direitos reservados©



inaplicável o princípio por não estar legislado e, portanto, incorporado ao ordenamento jurídico. Finalmente, levanta-se a questão de representar um recuo do direito penal, com a conseqüente sensação de ausência de direito e de tutela jurídica.

Todas as críticas formuladas, no entanto, não têm o condão de eliminar a validade do princípio da insignificância como instrumento político-criminal e sistemático de descriminalização. Maurício Antonio Ribeiro Lopes acrescenta que muitos reclamam que o princípio da insignificância padece de uma imprevisão terminológica e ausência de autonomia axiológica¹⁰. (LOPES, 2000. p. 177).

Entretanto, sustenta Carlos Vico Mañas, que todas as críticas formuladas não têm o condão de eliminar a validade do princípio da insignificância como instrumento político-criminal e sistemático da exclusão da tipicidade penal. (1994, p. 59).

A excludente da tipicidade (do injusto) pelo princípio da insignificância (ou da bagatela), que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, não está inserta na lei brasileira¹¹, (JTAERGS, 71/41 e 82), mas é aceita por analogia, ou interpretação interativa, desde que não contra legem. Não há como confundir, por exemplo, pequeno valor da coisa subtraída com valor insignificante ou ínfimo; no primeiro caso há somente um abrandamento da pena, no segundo há exclusão da tipicidade. (RT 605/368; RSTJ 53/345). Somente uma quantidade de maconha totalmente inexpressiva, incapaz inclusive de permitir “o prazer de fumar”, poderá ter o condão de tornar atípica a ação de seu portador. (RJTJERGS 133/44). No Estado do Rio Grande do Sul, já se absolveu réu acusado pelo crime de posse de entorpecente, por ser mínima (1 grama) a quantidade do tóxico, (nesse sentido, RJTJERGS 149/220), mas o Tribunal de Justiça acabou aceitando

10 Axiologia é a teoria dos valores.

11 Não admitindo o princípio da bagatela no direito brasileiro.





tal orientação, mantendo aquela dos tribunais superiores. (MIRABETE, 2001, p. 118-119).

Para os adeptos da teoria social da ação também não haveria nessas hipóteses uma conduta atípica. A ação socialmente adequada não é necessariamente modelar, de um ponto de vista ético, dela se exigindo apenas que se situe dentro da moldura do comportamento socialmente permitido e não se pode castigar aquilo que a sociedade considera correto. (MIRABETE, 2001, p. 118-119).

Para alguns, entretanto, o princípio da insignificância é uma espécie de gênero “ausência de perigosidade social¹² e, embora o fato seja típico e antijurídico a conduta pode deixar de ser considerada criminoso”. (Cf. GESSINGER, 1984, p.22).

Com as cautelas necessárias, reconhecendo caber indubitavelmente na hipótese examinada o princípio da insignificância, não deve o delegado instaurar o inquérito policial, o promotor de justiça oferecer denúncia, o juiz recebe-la ou, após a instrução, condenar o acusado. Há no caso exclusão da tipicidade do fato e, portanto, não há crime a ser apurado. (MIRABETE, 2001, p. 118-119).

Contudo, ensina-nos Ney Moura Teles que: “não se deve confundir o princípio da insignificância, também denominada de princípio da bagatela, que exclui a tipicidade do fato formalmente típico, ajustado ao tipo, quando a lesão causada for insignificante, de escassa expressão, com a locução criminalidade de bagatela, ultimamente muito utilizada, que quer referir-se àquelas infrações penais de menor potencial ofensivo – locução constante na Constituição Federal, no art. 98, I – e que foram recentemente definidas na Lei nº 9.099/95 como todas as contravenções penais e os crimes com pena máxima não

12 Também o Prof. FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO anota que, “CLAUS ROXIN propôs a introdução, no sistema penal, de outro princípio geral para a determinação do injusto, o qual atuaria igualmente como regra auxiliar de interpretação”, o que, “permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pouca importância”.





superior a um ano”. (1998, p. 218).

O princípio da bagatela exclui a tipicidade do fato, aplicando-se a todo e qualquer tipo legal de crime, ao passo que criminalidade de bagatela quer referir-se aos crimes de menor potencial ofensivo, crimes menos graves, crimes menores. Quando incide o princípio da bagatela, não há crime, na criminalidade de bagatela, o crime existe, todavia, o tratamento processual e penal é diverso, com a possibilidade da suspensão condicional do processo, transação com a vítima, reparação do dano, aplicação de pena não privativa de liberdade, e outros institutos de natureza processual.¹³ (TELES, 1998, p. 218).

No consentimento de Mauricio Antonio Ribeiro Lopes, a tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, Klaus Tiedemann, chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade de conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal, porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. (LOPES, 2000, p. 89).

Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni, “a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível de se

13 Os crimes de bagatela são delitos que, num primeiro momento, se moldam ao fato típico, mas que, posteriormente, tem sua tipicidade desconsiderada por tratarem-se de ofensas a bens jurídicos que não causam uma negativa social, de maneira a não se fazer necessária a atuação do direito penal.





estabelecer à simples luz de sua consideração. (LOPES, 2000, p. 91).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dogmática dos dias atuais, assim considerando, passa então a oferecer técnicas sem, com seu uso, disponha-se da confiança jurídica que deve ser proporcionada pela doutrina. Dentre essas práticas, é que se pode citar o preceito da insignificância, introduzido no direito penal por Claus Roxin.

O princípio da insignificância é uma designação política-criminal e sistemático de descriminalização, é um princípio “político-criminal”, integrante do sistema de Direito Penal, não como conhecimento auxiliar, mas como ciência independente que visa a obtenção dos meios para a fiscalização da criminalidade, servindo-se dos estudos filosóficos do direito penal e da análise do sistema punitivo em eficácia.

Aos estudiosos e aplicadores do direito penal cabem vigiar para que os momentos de atuação do sistema refratário estejam presididos por princípios que o legitimem, sintonizados com a verdade social e com os desejos sociais preponderantes. O direito penal há de somente intervir quando é meio extremo de composição de conflito, atuando especificamente sobre bens que certamente discutem proteção penal, e nos limites do menosprezo aos bens jurídicos válidos pela norma.

Pelo exame do conjunto de soluções dadas pelos tribunais superiores às questões de direito no Brasil, algumas destacadas nesta obra, verifica-se que o princípio da insignificância já se encontra assente no direito brasileiro. Convenhamos, tal princípio vem sendo utilizado de forma bastante sábia pelos tribunais e mesmo pelos juízos de primeira





instância, como uso de interpretação restritiva da norma penal, fundado no conhecimento material do tipo penal, apanhando a descriminalização de condutas que, conquanto aparentemente típicas, não lesionam de forma significativa o bem jurídico protegido.

Contudo, conclui-se que o princípio da insignificância é uma bela ferramenta para a descriminalização, no sentido de ajudar na compreensão e/ou interpretação do Direito Penal, sempre a serviço do ser humano. Logicamente, o direito penal não pode deixar de reclamar como mínima uma determinada gravidade de conduta, desde que nos limites sociais, funcionais, criminais e relacionando-se à delimitação do que seja de fato tolerado pela sociedade ou do que seja crime propriamente dito, ou seja, condutas típicas que lesionem de forma notória o bem jurídico protegido pela legislação (LOPES, 2000, p. 169).

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância no direito penal. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo*, v. 94, abr./jun. 1988.

ANGHER, Anne Joyce. *Vade mecum acadêmico de direito*. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência 20312. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, DF, 1º de julho de 1999. Disponível em: Acesso em: 29 fev. 2004.

BRASIL, Decreto-Lei n. 2848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal Brasileiro*. São Paulo: revista dos Tribunais, 1999.



DOI: <http://doi.org/10.5281/zenodo.7661954>

<http://www.revistaphd.periodikos.com.br>

V. 03, Nº 02, fevereiro de 2023

 +5554996512854

Todos os direitos reservados©



BRUNO Apud. PORTO, Antonio Rodrigues. Da Prescrição Penal. 3ª Ed. São Paulo: RT, 1983.

Cf. GESSINGER, Ruy Armando. Da dispensa da pena: perdão judicial. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1984.

FRISCHEISEN, Luiza. Aplicação do princípio da insignificância exige análise das condições pessoais do agente no caso concreto, defende MPF. Procuradoria-Geral da República. Ministério Público Federal (MPF). Agosto/2017. Disponível em: <

HANS-HEINRICH JESCHECK. Rasgos. Fundamentales del movimiento internacional de reforma del derecho penal, in Política criminal y reforma del derecho penal.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Princípio da insignificância no Direito penal: análise à luz da lei 9.099/95: juizados especiais criminais. Lei 9.503/97, código de trânsito brasileiro e a jurisprudência atual, 2 ed. SP: RT, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. apud SANDIM, Émerson Edilom. O Devido Processo Legal na Administração Pública com enfoques previdenciários. SP: Revista dos



DOI: <http://doi.org/10.5281/zenodo.7661954>

<http://www.revistaphd.periodikos.com.br>

V. 03, Nº 02, fevereiro de 2023



+5554996512854

Todos os direitos reservados©



Tribunais. 1997.

MIRABETTE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. Segunda edição. SP: Atlas, 2001.

_____, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. Parte Geral – arts. 1º a 120 do CP: editora Atlas; São Paulo, 2001.

MORAIS, Alexandre. Direito Constitucional. SP: Atlas. 2002.

NASSIF, Aramis. Juizados especiais criminais: breve avaliação. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1115>>. Acesso em: 11 mar. 2007.

Sanguiné, Odone. Observações sobre o princípio da insignificância, Fascículos de Ciências Penais.

REBÊLO, José Henrique Guaracy. Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

REALE, Miguel apud ROTHENBURG, Walter. Princípios Constitucionais. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

SAGUINÉ, Odone. Observações sobre o princípio da insignificância. In: REBÊLO, José Henrique Guaracy. Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial. Belo



DOI: <http://doi.org/10.5281/zenodo.7661954>

<http://www.revistaphd.periodikos.com.br>

V. 03, Nº 02, fevereiro de 2023



+5554996512854

Todos os direitos reservados©



Horizonte: Del Rey, 2000.

STJ, HC 10.971, UF: MS, Sexta Turma, data da decisão: 07/12/1999, Rel VICENTE LEAL.

STJ, RESP 125846, UF, Data da Decisão: 20-04-1999, Quinta Turma, Rel. José Arnaldo da Fonseca.

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos do direito penal. SP: Saraiva, 1994.

TELES, Ney Moura. Direito Penal: Parte Geral.vol. 1. SP: Atlas, 2004.

TJGO, 2ª CCr, rel. Des. Remo Palazzo, ACr 17898-4/213, de Catalão, j. 25/06/98, DJGO 20/07/98.

TJGO, 2ª CCr, rel. Des. Remo Palazzo, ACr 17898-4/213, de Catalão, j. 25/06/98, DJGO 20/07/98.

VICO MAÑAS, Carlos. O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal. SP: Saraiva, 1994.

ZAFFARONI, E. R; PIERANGELI, J. H. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.



DOI: <http://doi.org/10.5281/zenodo.7661954>

<http://www.revistaphd.periodikos.com.br>

V. 03, Nº 02, fevereiro de 2023

 +5554996512854

Todos os direitos reservados©